

27-6-97

PARECER 441/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 313/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a gratuidade de estacionamento na Zona Azul aos proprietários de veículos automotores, com idade igual ou superior a 65 anos.

Segundo estabelece a Lei Orgânica do Município, no artigo 111, cabe ao Sr. Prefeito a administração dos bens municipais, como as ruas da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar dos bens públicos segundo a sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os no interesse municipal" (José Nilo de Castro, em "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., p. 159).

Criou-se o instituto da Zona Azul para a disciplina do uso da via pública, mais especificamente, para o estacionamento de veículos.

Assim, a cobrança do valor relativo ao estacionamento em vias e logradouros públicos tem como fundamento o exercício do poder de polícia municipal, à medida em que orienta o trânsito e permite a adequada utilização das vias públicas.

Embora disponha a Constituição Federal ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, a própria Carta Magna atribuiu aos Municípios a ordenação do trânsito urbano, por força do art. 30, I e V. Dessa forma, o Decreto Federal 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, fixar normas para o uso das vias sob sua jurisdição, cabendo à autoridade de trânsito determinar limites para sua utilização (art. 37, I e 46).

No entanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais (incluindo-se a zona azul, observação nossa), é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipal (José Nilo de Castro, ob. cit., p. 207 e 208).

Portanto, o projeto esbarra na vedação do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre serviços públicos.

Por outro lado, a proposição outorga atribuições à CET (artigo 22), colidindo com o disposto no artigo 69, inciso XVI, da LOM.

Assim, em face das razões analisadas, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/97

Wadih Mutran - Presidente
Maeli Vergniano - Relatora
Arselino Tatto
Bruno Feder
Maria Helena
Aurélio Nomura - Contrário

Salim Curiati - Contrário